



## PARTE B

### ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

#### Secretário-Geral

##### Despacho n.º 12825/2015

1 — Atento o disposto no n.º 3 do artigo 24.º da Lei de Organização e Funcionamento dos Serviços da Assembleia da República (LOFAR), republicada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho, na sua atual redação, e nos termos e para os efeitos dos artigos 35.º, 37.º e 38.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de janeiro, deogo no Oficial de Segurança, Coronel Filipe Manuel Faria Pessoa, as competências para (I) Validar o processo de autorização de estacionamento e assinar os respetivos cartões; (II) Validar e autorizar a emissão de cartões de credenciação temporária para eventos da AR; (III) Providenciar o controlo e supervisão dos sistemas de segurança das instalações do Parlamento.

2 — O presente despacho produz efeitos desde a data da sua assinatura, servindo o mesmo para ratificar todos os atos praticados até à sua publicação.

12 de outubro de 2015. — O Secretário-Geral, *Albino de Azevedo Soares*.

209081415

#### Conselho dos Julgados de Paz

##### Declaração n.º 239/2015

O Conselho dos Julgados de Paz, nos termos do artigo 65.º n.º 3 h) da Lei n.º 78/2001, redação da Lei n.º 54/2015, de 31.07, aprovou a deliberação n.º 49/2015, tendo deliberado, alterar o n.º 3 do Regulamento Eleitoral publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 03.10.2013, passando a dizer-se “ou por meio informático pessoal” a seguir a “por c.r. c/ a.r.”.

Mais se deliberou corrigir o lapso formal constante do n.º 6 do mesmo Regulamento, devendo constar “todos” e não “Todos”; e, ainda, o lapso material constante do n.º 14, devendo constar “designará” e não “Designará”.

Finalmente, foi eliminado o n.º 17, por ter cessado a sua razão de ser.

Pelo que, se republica o Regulamento Eleitoral, para eleição de representante dos Juizes de Paz no Conselho dos Julgados de Paz:

##### **Regulamento da eleição de representante dos Juizes de Paz, eleito de entre eles, para integrar o Conselho dos Julgados de Paz, nos termos do artigo 65.º, n.º 2 f) e n.º 3 h) da Lei n.º 78/2001, na redação da Lei n.º 54/2013, de 31.07.**

Segundo o artigo 65 n.º 2.f) da Lei 78/2001, redação da Lei 54/2013, de 31.07, passa a fazer parte do Conselho dos Julgados de Paz “um representante dos Juizes de Paz, eleito de entre eles”.

Há que regulamentar o procedimento eleitoral

O Conselho deve proceder à elaboração do regulamento indispensável deste procedimento, nos termos do sentido da alínea h) do n.º 3 daquele art. 65.

Este regulamento deve ter em atenção a lógica da referida regra acerca da constituição do Conselho.

É um assunto que diz respeito ao Conselho e não propriamente aos Julgados de Paz.

O universo das pessoas em causa é pequeno. Todos devem ser convocados.

Assim o Conselho dos Julgados de Paz aprovou as seguintes regras regulamentares:

1 — O Conselho dos Julgados de Paz (adiante, designado Conselho) para este efeito, será representado por uma Comissão Eleitoral,

constituída pelo Presidente e por mais dois Conselheiros, designados pelo Conselho.

2 — Esta Comissão dirigirá tudo quanto respeita ao procedimento eleitoral e, das suas deliberações, pode haver reclamação para o Pleno do Conselho no prazo de 24 h.

3 — A referida Comissão marcará a eleição para uma data que deve ser comunicada, a todos os Juizes de Paz, por c.r. c/ a.r. ou por meio informático pessoal, com antecedência não inferior a duas semanas.

4 — A data da eleição deve corresponder a um dia útil com horário contínuo entre as 9H00 e as 18H00. Para este efeito, todos os Juizes de Paz serão dispensados de presença nos respetivos Julgados de Paz.

5 — A votação presencial será realizada nas instalações do Conselho dos Julgados de Paz.

6 — São candidatos naturais todos os Juizes de Paz no exercício de funções, salvo algum que, dentro de três dias após a receção da comunicação da data das eleições, faça chegar ao Conselho dos Julgados de Paz declaração expressa e indubitável de não aceitação de candidatura; o que, se acontecer, o Conselho deve comunicar, a todos os Juizes de Paz, no prazo subsequente de dois dias.

7 — Será considerado eleito o Juiz de Paz mais votado.

8 — Todos os Juizes de Paz podem assistir e fiscalizar o procedimento eleitoral.

9 — A votação presencial far-se-á pela introdução, em urna, de boletim onde estarão os nomes de todos os Juizes de Paz e onde o votante marcará com X o nome em que quer votar.

10 — É admissível o voto por duplo envelope fechado confidencial, que o Conselho enviará a todos os Juizes de Paz com antecedência não inferior a dez dias e o votante deve fazer entrar, no Conselho, até à hora de encerramento da votação, seja por correio postal, seja em mão alheia.

11 — O Conselho comunicará o resultado da eleição as S. Ex.ªs o Presidente da Assembleia da República e o Ministro da Justiça, bem como a todos os Conselheiros e todos os Juizes de Paz.

12 — Será lavrada uma ata da eleição.

13 — O Juiz de Paz eleito será admitido a participar nas sessões do Conselho a partir do momento da eleição.

14 — A Comissão referida em 1. designará os Funcionários do Conselho que colaborarão no processo eleitoral, um dos quais será o Secretário-Geral do Conselho.

15 — Este Regulamento será publicado no *Diário da República* (2.ª série) mas, dele, deve ser dado conhecimento pessoal a todos os Juizes de Paz, desde já.

16 — Este Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 de novembro de 2015. — O Presidente, *J. O. Cardona Ferreira*, Juiz Conselheiro.

209079626

### PROVEDORIA DE JUSTIÇA

#### Louvor n.º 1059/2015

Ao cessar funções na Provedoria de Justiça, por motivos de aposentação, louvo publicamente a assistente operacional Maria Teresa Soares Lourenço Carrilho pelas suas excepcionais qualidades humanas e profissionais que demonstrou ao longo de trinta e seis anos. Para além do normal cumprimento, com lealdade e zelo, das funções que lhe foram confiadas, a atuação desta trabalhadora foi sempre pautada por um elevado sentido de dever, dedicação e comprometimento, o que fez com que contribuisse — de maneira clara e firme — para a prossecução dos objetivos e competências atribuídas a este órgão do Estado.

30 de outubro de 2015. — O Provedor de Justiça, *José de Faria Costa*.

209080727